



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 21/2022
PROCESSO PROAD 9436/2022

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2022, que visa a contratação de serviço de Telefonistas-CBO 4222-05, mediante execução indireta, com alocação de mão de obra especializada-operadores de telefonia.

Em 05/08/2022, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 755), conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2022 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 15/08/2022, a empresa VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital (f.763/767), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório pelos motivos a seguir:

"(...) A questão que merece enfrentamento diz respeito a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional tenham de comprovar período não inferior a 03 (três) anos, como explicito no item 9.19.1.2 do referido edital.

(...) a documentação relativa à qualificação técnica das licitantes limitar-se ao registro ou inscrição em entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, está comprovação se traduz nos atestados de capacidade técnico-operacional pedidos no já citado item 9.19.1.2 e que, divergindo do objeto da própria peça editalícia, exige um período não inferior a 03 (três) anos.

(...) se o objeto do certame abrange um período inicial de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, 02 (dois) anos, como pode o edital que o rege exigir habilitação com período maior que o mesmo? Ainda mais diante da legislação, já exposta, que define claramente que a comprovaçã9 deve ser compatível com o objeto do certame.

(...) salientamos também que estipular tal prazo de maneira arbitrária restringe a participação de mais licitantes, cerceando assim, direitos tanto de pessoas jurídicas de direito privado, quanto de direito público.

(...) a impugnante reconhece a necessidade de comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, no entanto esta comprovação não pode ser arbitrária, contraria a lei vigente e ao próprio edital, nem restringir a competitividade do certame, como ocorre no caso em tela.

(...) presente as razões de fato e de direito, REOUER a ora impugnante que sejam determinadas as medidas necessárias à correção do disposto no item 9.19.1.2 da referida peça editalícia.

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, CPJ – Coordenadoria de Polícia Judicial, que assim se posicionou:

"Trata-se de impugnação ao item 9.19.1.2 do Edital assim transcrito:

"9.19.1.2 – Os atestados apresentados deverão comprovar experiência mínima de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, de execução contratual;"

Alega a impugnante que a exigência do item 9.19.1.2 restringe a participação de mais licitantes, cerceando direitos tanto de pessoas jurídicas de direito privado, quanto de direito público.

Aduz também que o item em comento se opõe a Lei 8.666/93 e também a Constituição Federal. Ao final reque a correção no item impugnado e caso não seja procedida à alteração requerida quanto ao item 9.19.1.2, que sejam fornecidas cópias dos atos decisórios.

É o relatório.

A presente impugnação mostra-se tempestiva, face ao disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estando atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

Adentrando ao mérito da impugnação ora em análise, necessário se faz observar que o Edital impugnado tem como fundamento normativo, entre outros, a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05 de 2017.

Nesse sentido trazemos a baila o Anexo VII-A, item 10.6, alínea "b" da instrução supra, aqui transcritos:

"10.6"

"(...)"

"b) Comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, como que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;"

Enfatizamos ainda que a exigência acima transcrita tem sido reiteradamente cobrada nas nossas licitações para contratação de serviços continuados com mão de obra residente.

Portanto, não vislumbramos ofensa à Lei nº 8.666/93, tampouco a Carta Magna de 1988.

Pelos fundamentos acima expostos, opinamos pelo indeferimento, no mérito, da presente impugnação".

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 16 de agosto de 2022.

**AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
PREGOEIRA**